



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI ORDINÁRIA Nº 1.262/2008.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, e dá outras providências.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e a revisão do Plano Plurianual;
- III. A organização e a estrutura do orçamento do Município;
- IV. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. Outras disposições; e
- VIII. Anexo de metas fiscais.

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes anexos:

- I. De Prioridades da Administração Municipal;
- II. De Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03(três) exercícios; e,
- III. De Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2009, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

**Parágrafo único** – Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais, bem como inserir, alterar ou excluir ações para o exercício de 2009, na conformidade das metas estratégicas contidas no Plano Plurianual.

**Art. 4º** - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009.

CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2009 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. Os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 6º** - A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** - A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Art. 8º** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
  - a) Texto da lei;
  - b) Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
  - c) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
  - d) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
  - e) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - f) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
  - g) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
  - h) Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
  - i) Anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.
- III. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

**Parágrafo primeiro** – na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a. Pessoal e encargos sociais (1)
- b. Juros e encargos da dívida (2)
- c. Outras despesas correntes (3)
- d. Investimentos (4)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- e. Inversões financeiras (5)
- f. Amortização da dívida (6)

**Parágrafo segundo** – A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 10** – As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

**Parágrafo único** – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Art. 11** – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 12** – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 13** – As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

**Art. 14** – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

**Art. 15** – a execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam a melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

**Art. 16** – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I. O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

**Art. 17** – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Outras Fontes).

**Art. 18** – A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez da administração municipal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 19** – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Imperatriz evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 20** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela emenda constitucional federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 01 de setembro de 2008, à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

**Parágrafo primeiro** – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Parágrafo segundo** – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de lei orçamentária 2009, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz até 30 de setembro de 2008, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2008, conforme determina a emenda constitucional federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Art. 21** – O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Art. 22** – No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.

**Art. 23** – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 24** – Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de regionalização, o Município poderá destinar recursos na Lei Orçamentária para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, desde que, envolvam claramente os interesses locais em atendimento aos dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 25** – somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 26** – Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

**Art. 27** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único** – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Art. 28** – Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I. Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;
- II. Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;
- III. Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 29** – Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

**Art. 30** – além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 31** – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

**Art. 32** – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** – Integrarão a Lei Orçamentária 2009, autorização para contratação de Operações de Créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: artigo 167, inciso V, VI e VII da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101 de 2000 e na conformidade do artigo 28 da presente Lei.

**Art. 33** – A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2009, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/01.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Art. 34** – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

**Parágrafo primeiro** – Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feita por Decreto do Prefeito Municipal com prévia autorização do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Parágrafo segundo** – A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária.

**Parágrafo terceiro** – A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa e nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 35** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 36** – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei complementar Federal nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo primeiro** – As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I. Despesas com serviços de consultoria;
- II. Despesas com diárias e passagens aéreas;
- III. Despesas com locação de mão de obra;
- IV. Despesas com locação de veículos;
- V. Transferências a instituições privadas; e
- VI. Outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Parágrafo segundo** – O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

**Art. 37** – O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2009, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e Fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I. Número de ação originária;
- II. Memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III. Número de precatório;
- IV. Tipo de causa julgada;
- V. Data da autuação do precatório;
- VI. Nome do beneficiário;
- VII. Valor do precatório;
- VIII. Data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único** – A relação de débitos de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 39** – A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 40** – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- I. Criação de concursos públicos;
- II. Criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. Alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. Manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. Implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. Criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**Art. 41** – O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2009 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 42** – As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. Combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. Combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- III. Incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

**Art. 43** – Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. Revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. Revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. Criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- VI. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. Revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI. Modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

**Parágrafo único** – Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 44** – Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

**Art. 45** – Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46** – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo primeiro** – As emendas ao projeto de Lei orçamentária deverão conter:

- I. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
- II. Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**Parágrafo segundo** – A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Art. 47** – Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 49** – As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 50** – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. A despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma de pagamento.

**Parágrafo único** – No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

**Art. 51** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 32 desta Lei de diretrizes.

**Art. 52** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês até o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo primeiro** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Parágrafo segundo** – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III. Serviço da dívida;
- IV. Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V. Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI. Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII. Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2009 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2010.

**Art. 53** – Cabe à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I. Calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. Elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III. Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 54** – O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 55** – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.



**CIDADE DE IMPERATRIZ**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

**Art. 56** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.**

  
**ILDON MARQUES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO I

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2009**  
(Art. 165, 2º da Constituição Federal)

A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2009, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente e de suas revisões, que constituem parte integrante desta lei.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2009  
COMPATIBILIDADE DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS PRO PROGRAMAS

COD	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
01	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	COMUNIDADE BENEFICIADA	890	890	740	740
02	AÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	17000	17000	1100	1100
03	IMPERATRIZ SORRIDENTE	PESSOAS ATENDIDAS			800	800
04	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA	PESSOAS ATENDIDAS	248002	248002	1480	1480
05	MULHER SAÚDE DEZ	MULHERES ATENDIDAS	84200	84200	4640	4640
06	SAÚDE DE TODOS NÓS	PESSOAS HOSPITALIZADAS	18200	18200	32800	32800
07	SAÚDE DO TRABALHADOR	TRABALHADOR BENEFICIADO	22006	22006	168	168
08	ASSITÊNCIA FARMACÊUTICA	PESSOAS ATENDIDAS	27800	27800	500	500
09	CRIANÇA FELIZ	CRIANÇAS ATENDIDAS	721801	721801	3528	3528
10	GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE	NÃO MENSURÁVEL	956	956	13781	13781
11	GESTÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	NÃO MENSURÁVEL			2125	2125
12	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO MATRICULADO	92000	92000	8070	8070
13	EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA	ALUNO MATRICULADO	1100	1100	1156	1156
14	IMPERATRIZ ALFABETIZADA	JOVEM / ADULTOS MATRICULADOS	6606	6606	1769	1769
15	GESTÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS	NÃO MENSURÁVEL			28032	28032
16	GESTÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS				4064	4064
17	REVITALIZAÇÃO DO CAIS DO PORTO	CAIS RECUPERADO	101	101	925	925
18	REVITALIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	RUA PAVIMENTADA	28510	28510	17071	17071
19	CASA PARA TODOS NÓS	CASA CONSTRUIDA	700	700	2801	2801
20	QUALIDADE AMBIENTAL	USINA IMPLANTADA	236	236	4633	4633
21	SANEAMENTO BÁSICO	DOMICÍLIO ATENDIDO	18	18	3685	3685
22	A ÚLTIMA MORADIA	CEMITÉRIO CONSTRUIDO	14	14	250	250
23	TRÂNSITO DE QUALIDADE	COMUNIDADE BENEFICIADA	220	220	963	963
24	EQUIPAMENTOS URBANOS	ÁREA BENEFICIADA	2155	2155	6746	6746
25	GESTÃO DE POL. DO MEIO AMB. INFRA-ESTRUT E TRANSP.	NÃO MENSURÁVEL			7488	7488
26	GESTÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	NÃO MENSURÁVEL			397	397
27	GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	TRABALHADOR QUALIFICADO	500	500	135	135
28	SEGURANÇA ALIMENTAR	FAMÍLIA BENEFICIADA	1060	1060	1720	1720
29	PROTEÇÃO SOCIAL A FAMÍLIA	FAMÍLIA BENEFICIADA	940	940	2984	2984
30	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	CRIANÇAS ATENDIDAS	3912	3912	2243	2243
31	PROGRAMA SENTINELA	CRIANÇAS/ADOLESCENTES ATENDIDOS	2625	2625	940	940
32	PROTEÇÃO ESPECIAL AO DEFICIENTE	DEFICIENTE ASSISTIDO	260	260	275	275
33	ATENÇÃO A MELHOR IDADE	IDOSO ASSISTIDO	585	585	200	200
34	GESTÃO DA POLÍTICA SOCIAL	NÃO MENSURÁVEL			1520	1520
35	GESTÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	NÃO MENSURÁVEL			255	255



**CIDADE DE IMPERATRIZ**

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

**ANEXO II**

**METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2009  
(Art. 4º, § 1º da LRF)**

Av. Dorgival P. de Sousa, 1400, Imperatriz Shopping  
II Piso - Centro - CEP: 65.903-270 - Imperatriz - MA

ANEXO II - QUADRO I

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 4º; § 1º e 2º

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>150.672.981,43</b>	<b>183.886.069,97</b>	<b>218.364.808,00</b>	<b>301.354.186,00</b>	<b>317.928.666,23</b>	<b>333.825.099,54</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>169.069.438,20</b>	<b>191.736.194,22</b>	<b>202.094.020,02</b>	<b>266.023.100,00</b>	<b>280.664.370,60</b>	<b>294.687.089,03</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>10.075.099,84</b>	<b>17.453.077,74</b>	<b>13.439.000,00</b>	<b>16.701.480,00</b>	<b>17.620.061,40</b>	<b>18.501.064,47</b>
Imposto sobre a Propriedade Patrimonial e Territorial Urbana	1.042.272,64	1.825.285,62	1.350.000,00	1.620.000,00	1.709.100,00	1.794.555,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.764.473,58	11.419.749,79	7.500.000,00	10.175.000,00	10.734.625,00	11.271.356,25
Imposto de Renda Retido na Fonte	754.918,61	2.049.751,94	1.850.000,00	2.420.000,00	2.553.100,00	2.680.755,00
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	334.532,02	678.286,77	495.000,00	650.000,00	685.750,00	720.037,50
Taxas	1.178.902,99	1.480.003,62	2.244.000,00	1.836.480,00	1.937.486,40	2.034.360,72
Outras Receitas Tributárias	-	-	-	-	-	-
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>5.446.092,23</b>	<b>6.074.836,41</b>	<b>6.621.086,00</b>	<b>6.150.000,00</b>	<b>6.488.260,00</b>	<b>6.812.662,60</b>
<b>Receitas Patrimoniais</b>	<b>1.769.173,66</b>	<b>1.324.274,00</b>	<b>1.275.600,00</b>	<b>1.230.173,00</b>	<b>1.297.832,62</b>	<b>1.362.724,14</b>
<b>Receitas de Serviços</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>140.807.249,67</b>	<b>163.664.294,11</b>	<b>176.416.436,02</b>	<b>228.261.447,00</b>	<b>240.805.276,59</b>	<b>262.846.540,41</b>
Cota Parte do FPM	40.086.268,83	45.601.646,55	46.901.250,00	53.416.000,00	56.353.880,00	59.171.574,00
Cota Parte do ICMS	22.196.132,45	25.376.260,46	28.638.000,00	37.797.500,00	39.876.362,50	41.870.180,63
Cota Parte do IPVA	4.287.561,39	4.686.969,64	6.145.735,00	7.421.525,00	7.829.708,88	8.221.194,32
Outras Transferências	74.237.287,00	87.889.417,46	93.730.450,02	129.616.422,00	136.745.325,21	143.582.591,47
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>981.822,90</b>	<b>3.329.712,96</b>	<b>6.343.000,00</b>	<b>13.680.000,00</b>	<b>14.442.960,00</b>	<b>15.166.097,60</b>
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>9.404.449,67</b>	<b>11.643.199,69</b>	<b>14.829.212,02</b>	<b>19.128.296,00</b>	<b>20.180.351,23</b>	<b>21.189.368,79</b>
<b>Receita de Capital</b>	<b>1.007.992,80</b>	<b>3.793.076,34</b>	<b>31.100.000,00</b>	<b>64.469.381,00</b>	<b>67.464.646,96</b>	<b>60.327.379,30</b>
Transferências de Capital	1.007.992,80	3.793.076,34	20.900.000,00	43.409.381,00	45.796.896,96	48.086.741,80
Operações de Crédito	-	-	9.800.000,00	10.800.000,00	11.394.000,00	11.963.700,00
Alienação de Bens	-	-	400.000,00	250.000,00	263.750,00	276.937,50
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>149.338.818,10</b>	<b>168.555.279,25</b>	<b>218.410.348,00</b>	<b>301.354.186,00</b>	<b>317.928.666,23</b>	<b>333.825.099,54</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>144.543.662,80</b>	<b>163.030.355,79</b>	<b>180.672.692,80</b>	<b>218.627.688,00</b>	<b>230.662.210,84</b>	<b>242.184.821,38</b>
Pessoal e Encargos Sociais	64.536.235,70	76.590.913,66	67.763.047,49	76.670.028,00	80.886.879,54	84.931.223,52
Juros e Enc. da Dívida Interna	2.168.523,59	2.022.287,36	2.380.500,00	1.800.000,00	1.899.000,00	1.993.950,00
Outras Despesas Correntes	77.838.903,51	84.417.154,77	110.529.045,31	140.157.660,00	147.866.331,30	155.259.647,87
<b>Despesas de Capital</b>	<b>4.795.155,30</b>	<b>5.524.923,46</b>	<b>36.716.816,00</b>	<b>81.226.498,00</b>	<b>86.693.956,39</b>	<b>89.976.663,16</b>
Investimentos	4.297.218,44	4.909.894,48	34.785.315,00	80.726.498,00	85.166.455,39	89.424.778,16
Inversões Financeiras	-	-	207.000,00	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	497.936,86	615.028,98	724.500,00	500.000,00	527.500,00	553.875,00
Reserva de Contingência	-	-	2.020.940,20	1.500.000,00	1.582.500,00	1.661.625,00
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(1.836.417,77)</b>	<b>(16.111.366,18)</b>	<b>16.812.068,93</b>	<b>(2.727.926,64)</b>	<b>1.096.767,48</b>	<b>719.389,04</b>
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>68.573.816,64</b>	<b>69.393.039,40</b>	<b>67.040.476,00</b>	<b>65.102.791,69</b>	<b>66.734.288,77</b>	<b>66.371.911,37</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>47.448.748,34</b>	<b>31.337.393,16</b>	<b>48.149.462,09</b>	<b>45.421.536,46</b>	<b>46.618.303,93</b>	<b>47.237.692,97</b>
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>	<b>1.769.173,66</b>	<b>1.324.274,00</b>	<b>11.075.500,00</b>	<b>12.030.173,00</b>	<b>12.691.832,62</b>	<b>13.326.424,14</b>
Aplicações Financeiras	1.759.173,56	1.324.274,00	1.275.500,00	1.230.173,00	1.297.832,52	1.362.724,14
Operações de Créditos	-	-	9.800.000,00	10.800.000,00	11.394.000,00	11.963.700,00
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<b>2.666.460,45</b>	<b>2.637.316,34</b>	<b>3.105.000,00</b>	<b>2.300.000,00</b>	<b>2.426.500,00</b>	<b>2.647.826,00</b>
Juros e Amortizações	2.168.523,59	2.022.287,36	2.380.500,00	1.800.000,00	1.899.000,00	1.993.950,00
Demais	497.936,86	615.028,98	724.500,00	500.000,00	527.500,00	553.875,00
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>2.241.450,22</b>	<b>16.643.833,06</b>	<b>(8.016.040,00)</b>	<b>(9.730.173,00)</b>	<b>(10.265.332,51)</b>	<b>(10.778.599,14)</b>

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
<b>I - DÍVIDA PÚBLICA(CONSOLIDADA)</b>	<b>68.673.816,64</b>	<b>69.393.039,40</b>	<b>67.040.476,00</b>	<b>65.102.791,69</b>	<b>65.734.288,77</b>	<b>66.371.911,37</b>
DEDUÇÕES	21.125.067,30	38.055.646,24	18.891.013,91	19.681.255,24	19.215.984,84	19.134.218,40
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	16.916.295,59	28.917.531,06	18.119.467,11	19.025.440,46	19.881.585,28	20.776.256,62
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-
DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	9.033.970,01	9.180.110,01	6.527.043,33	5.547.986,83	4.715.788,81	4.008.420,49
(-)RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	4.825.198,30	41.994,83	5.755.496,53	4.892.172,05	5.381.389,25	5.650.458,71
<b>II - DÍVIDA (CONSOLIDADA) LÍQUIDA</b>	<b>47.448.748,34</b>	<b>31.337.393,16</b>	<b>48.149.462,09</b>	<b>45.421.536,45</b>	<b>46.518.303,93</b>	<b>47.237.692,97</b>
<b>III - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA</b>	<b>47.448.748,34</b>	<b>31.337.393,16</b>	<b>48.149.462,09</b>	<b>45.421.536,45</b>	<b>46.518.303,93</b>	<b>47.237.692,97</b>
	REAL	REAL	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
<b>PROJEÇÃO DO RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(1.836.417,77)</b>	<b>(16.111.366,18)</b>	<b>1.978.973,34</b>	<b>(2.727.926,64)</b>	<b>1.096.767,48</b>	<b>719.389,04</b>

*Alan*

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2009

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	301.354.186,00	288.377.211,48	1,190	317.928.666,23	291.143.467,24	1,255	333.825.099,54	292.546.752,73	1,318
Receitas Primárias (I)	289.324.013,00	276.865.084,21	1,142	305.236.833,71	279.520.909,99	1,205	320.498.675,40	280.868.175,80	1,265
Despesa Total	301.354.186,00	288.377.211,48	1,190	317.928.666,23	291.143.467,24	1,255	333.825.099,54	292.546.752,73	1,318
Despesas Primárias (II)	299.054.186,00	286.176.254,55	1,181	315.502.166,23	288.921.397,65	1,246	331.277.274,54	290.313.972,96	1,308
Resultado Primário (III) = (I – II)	(9.730.173,00)	(9.311.170,33)	(0,038)	(10.265.332,52)	(9.400.487,66)	(0,041)	(10.778.599,14)	(9.445.797,16)	(0,043)
Resultado Nominal	(2.727.925,64)	(2.610.455,16)	(0,011)	1.096.767,48	1.004.365,82	0,004	719.389,04	630.434,70	0,003
Dívida Pública Consolidada	65.102.791,69	62.299.322,19	0,257	65.734.288,77	60.196.235,14	0,260	66.371.911,37	58.164.850,91	0,262
Dívida Consolidada Líquida	45.421.536,45	43.465.585,12	0,179	46.518.303,93	42.599.179,42	0,184	47.237.692,79	41.396.628,51	0,187

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2009	2010	2011
PIB - crescimento % anual	4,0	4,0	4,0
Inflação média projetada ( % )	4,5	4,5	4,5

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2009 - Valor Corrente/1,045  
2010 - Valor Corrente/1,0920  
2011 - Valor Corrente/1,1411

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS PARA 2009

**Despesas Correntes**

Pessoas e Encargos Sociais      Calculado através da média trimestral dos índices  
Juros e Encargos da Dívida      Conforme contratos  
Outras Despesas Corrente      Conforme demandas

**Despesas de Capital**

Investimentos      Conforme demanda, e financiamento externo  
Inversões Financeiras      Conforme intenções  
Amortização da Dívida Interna      Conforme contratos

**Reservas de Contingências**      % sobre Receita Corrente

**Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2009

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2007 (a)	% PIB	2007 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	186.991.000,00	0,074	183.886.069,97	0,0726	(3.104.930,03)	(1,66)
Receitas Primárias (I)	172.999.000,00	0,068	182.561.801,18	0,0721	9.562.801,18	5,53
Despesa Total	186.991.000,00	0,074	168.555.279,25	0,0666	(18.435.720,75)	(9,86)
Despesas Primárias (II)	182.343.000,00	0,072	165.917.962,91	0,0655	(16.425.037,09)	(9,01)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(9.344.000,00)	-0,004	16.643.838,27	0,0066	25.987.838,27	(278,12)
Resultado Nominal	59.172.223,19	0,023	(16.111.355,18)	-0,006	(75.283.578,37)	(127,23)
Dívida Pública Consolidada	60.291.423,19	0,024	69.393.039,40	0,0274	9.101.616,21	15,10
Dívida Consolidada Líquida	59.172.223,19	0,023	31.337.393,16	0,0124	(27.834.830,03)	(47,04)

**Tabela 3 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2009

AMF – Tabela 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	150.672.981,43	186.991.000,00	1,000	218.364.808,00	1,168	301.354.186,00	38,00	317.928.666,23	5,50	33.382.509,54	-89,50
Receitas Primárias (I)	148.913.807,87	175.933.000,00	1,000	207.289.308,00	1,178	289.324.013,00	39,57	305.236.833,71	5,50	320.498.675,40	5,00
Despesa Total	149.338.818,10	186.991.000,00	1,000	218.410.348,00	1,168	301.354.186,00	37,98	317.928.666,23	5,50	333.825.099,54	5,00
Despesas Primárias (II)	146.672.357,65	183.991.000,00	1,000	215.305.348,00	1,170	299.054.186,00	38,90	315.502.166,23	5,50	331.277.274,54	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.241.450,22	(8.058.000,00)	1,000	(8.016.040,00)	0,995	(9.730.173,00)	21,38	(10.265.332,52)	5,50	(10.778.599,14)	5,00
Resultado Nominal	(1.835.417,77)	(16.111.355,18)	1,000	16.812.068,93	-1,548	(2.727.925,64)	-116,23	1.096.767,48	-140,21	719.389,04	-34,41
Dívida Pública Consolidada	68.573.815,64	69.393.039,40	1,000	67.040.476,00	1,015	65.102.791,69	-2,89	65.734.288,77	0,97	66.371.911,37	0,97
Dívida Consolidada Líquida	47.448.748,34	31.337.393,16	1,000	48.149.462,09	1,043	45.421.536,45	-5,67	46.518.303,93	2,41	47.237.692,79	1,55

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	150.672.981,43	186.991.000,00	1,000	198.784.531,63	0,941	288.377.211,48	45,07	291.143.467,24	0,96	292.546.752,73	0,48
Receitas Primárias (I)	148.913.807,87	175.933.000,00	1,000	188.702.146,56	0,932	276.865.084,21	46,72	279.520.909,99	0,96	280.868.175,80	0,48
Despesa Total	149.338.818,10	186.991.000,00	1,000	198.825.988,16	0,940	288.377.211,48	45,04	291.143.467,24	0,96	292.546.752,73	0,48
Despesas Primárias (II)	146.672.357,65	183.991.000,00	1,000	195.999.406,46	0,939	286.176.254,55	46,01	288.921.397,65	0,96	290.313.972,96	0,48
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.241.450,22	(8.058.000,00)	1,000	(7.297.259,90)	1,104	(9.311.170,34)	27,60	(9.400.487,66)	0,96	(9.445.797,16)	0,48
Resultado Nominal	(1.835.417,77)	(1.278.259,59)	1,000	1.801.523,29	(0,710)	(2.610.455,16)	-244,90	1.004.365,82	-138,47	630.434,70	-37,23
Dívida Pública Consolidada	68.573.815,64	66.049.730,05	1,000	61.029.108,79	1,082	62.299.322,19	2,08	60.196.235,14	-3,38	58.164.850,91	-3,37
Dívida Consolidada Líquida	47.448.748,34	46.170.488,75	1,000	43.832.009,18	1,053	43.465.585,12	-0,84	42.599.179,42	-1,99	41.396.628,51	-2,82

FONTE:

**Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2009

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	60.913.322,54		6.233.835,55		(22.622.900,17)	
Reservas						
Resultado Acumulado	21.067.793,53		(39.845.529,01)		(46.079.364,56)	
TOTAL						



**Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2009

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL			171.550,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2> (b)	<Ano-3> (e)	<Ano-4>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)-(f)	(f)=(d-e)+(g)	171.550,00

FONTE:

**Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2009**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Os incentivos e benefícios que vem sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica.